



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

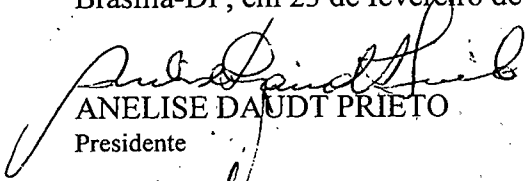
PROCESSO Nº : 10830.000602/96-54
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2005
RECURSO Nº : 128.446
RECORRENTE : STUMPP & SCHUELE DO BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

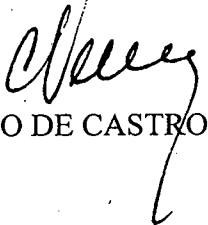
RESOLUÇÃO Nº-303-01.013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência ao INT via Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NANCY GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA, MARCIEL EDER COSTA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e NILTON LUIZ BARTOLI. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA. Fez sustentação oral o advogado Abelardo Pinto de Lemos Neto, OAB 99420/SP.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.446
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.013
RECORRENTE : STUMPP & SCHUELE DO BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

Trata o processo de Auto de Infração lavrado contra a interessada identificada em epígrafe para formular a exigência de créditos tributários originários de duas situações, a saber: (1) a desclassificação fiscal de mercadorias produzidas pela autuada, peças de aço denominadas "*flapper valves*" (*válvulas de sucção ou de descarga*), de uso em compressores de gases, do código TIPI vigente na ocasião 8414.90.0404, utilizado pela autuada, para o código 7320.90.9900, indicado pela autoridade autuante, daí decorrendo diferenças de recolhimento de IPI, multa de ofício e juros de mora; (2) compensação do IPI dos valores recolhidos de fevereiro a julho de 1991 a título de encargo relativo à Taxa Referencial Diária — TRD realizada pela autuada a maior do que o autorizado pelos artigos 80 e 81, inc. III da Lei nº. 8.383/91.

A autuada impugnou o feito, alegando, liminarmente, que a Fiscalização laborava em equívoco ao considerar como molas as peças em comento. Disse que embora tenha sólida reputação como fabricante de molas, produz também outras peças, como as objeto do Auto, que cumprem função técnica inteiramente distinta das molas. Fez juntada de desenhos técnicos e fotografias das peças. Citou as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado — NESH relativas tanto à posição tarifária por ela defendida quanto à exigida pelo Fisco. Protestou por perícia, indicando seus quesitos e seu perito. Quanto à segunda parte da autuação, defendeu-se arguindo que o próprio art. 66 § 3º. da já citada Lei nº. 8.383/91 prevê a correção monetária dos créditos dos contribuintes para fins de compensação. Cita outrossim o art. 85 da mesma Lei. Aduz que é entendimento pacífico dos Tribunais Superiores que a correção monetária não constitui um ganho, mas mera recomposição do valor da moeda.

A matéria foi julgada em primeira instância pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) que, à unanimidade de votos, considerou a exigência parcialmente procedente, dela excluindo apenas parte da multa, reduzida a 75% e os juros de mora com base na TRD. Tal decisão fundamentou-se em declaração do Gerente Comercial da autuada, segundo a qual os produtos visados na ação fiscal exercem função de mola e nas ilustrações dos catálogos da empresa, com fotos dos vários produtos por ela fabricados. Estabelecido assim tratar-se de molas, após indeferimento da perícia requerida, decidiu-se pela

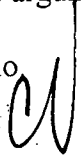
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.446
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.013

correção da classificação exigida pela autoridade exatora. No que diz respeito à segunda parte da autuação, relativa à compensação de créditos, manteve-se a exigência, com fundamento nos argumentos do Relator, que leio em sessão.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, preliminarmente protestando a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento da perícia. A seguir, expõe o argumento de que as peças de sua fabricação, objeto do litígio, exercem tanto a função de molas, em razão de sua flexibilidade, quanto a de válvulas, já que a sua finalidade é, a de reter ou deixar passar o gás refrigerante nas máquinas a que se destinam. Cita as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado para defender que peças com as características descritas não podem encontrar abrigo na posição 73.20 por falta de previsão legal. No que concerne à questão da compensação de créditos de IPI, oferece os argumentos que leio em sessão.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.446
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.013

VOTO

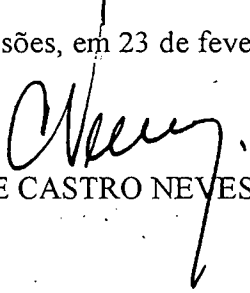
O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O julgamento da questão passa, a meu ver, pela apreciação de algumas nuances técnicas não encontráveis nos documentos do processo, mas que me parecem cruciais para a caracterização das mercadorias *sub lite* e seu conseqüente enquadramento na Nomenclatura. Assim sendo, proporêi a conversão do julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia — INT, via repartição de origem, para que, examinando as peças em questão, se digne de responder às seguintes indagações:

- 1) O funcionamento das peças baseia-se exclusivamente em sua flexibilidade ou elasticidade?
- 2) Em caso afirmativo, é possível afirmar que a parte móvel pode sofrer deformação elástica de amplitudes grosseiramente equivalentes nos dois sentidos perpendiculares ao plano de sua posição de repouso?
- 3) Em caso de resposta negativa ao quesito (1), informar de que outra maneira as peças exercem sua função. Em especial, se são submetidas a algum tipo de movimento além da deformação elástica.
- 4) Explicar, de forma sucinta, a que se deve a peculiar geometria (recortes, furações etc.) da grande maioria dessas peças.

A recorrente deve ser convidada a propor seus próprios quesitos, se desejar fazê-lo.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relátor